Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

# Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

#### **LEI N°. 4.001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

"Dispõe sobre a concessão para exploração dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos das áreas urbanas do Município de Ponta Porã, do Assentamento Itamarati, do Distrito de Sangua Puitã e dá outras providências."

#### **Autor: Poder Executivo**

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPITULO I**

# Das Disposições Preliminares

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes serviços:

- a) serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais;
- b) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis coleta seletiva;
- c) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos perigosos (sólidos, contaminados com óleo e graxa),
- d) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde;
- e) serviços de britagem de resíduos inerentes da construção civil;
- f) serviços de picagem de madeiras oriundas de podas e da construção civil.
- §1º Os serviços objetos desta Lei serão prestados no âmbito do Município de Ponta Porã, Assentamento Itamarati e Distrito de Sangua Puitã.
- §2º A concessão de serviços públicos, previstos nesta legislação, será regida nos temos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal n. 12.305/2010, Lei Orgânica do Município e pelas normas legais pertinentes.
- Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:
- I Resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais: provenientes de residências, comércios, parques, praças e vias públicas ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.
- §1º Os resíduos sólidos e úmidos, para efeitos de coleta, é todo e qualquer resíduo ou detrito sólido e úmido, apresentado regularmente ou expressamente para coleta e transporte, desde que colocados em sacos plásticos com capacidade de até 100(cem) litros, ou em recipientes com alças.

- §2º Não estão compreendidos na conceituação de resíduos sólidos e úmidos regularmente descartados pela população, para efeitos de remoção obrigatória, terra, areia, restos de móveis, colchões, entulhos de obras públicas ou particulares e seus similares.
- §3º Os resíduos sólidos e úmidos deverão ser recolhidos e transportados pela concessionária até o aterro municipal.
- II Resíduos recicláveis: provenientes de edifícios, residências, estabelecimentos próprios e de pequenas indústrias ou a estes equiparados
- §1º Para fins desta Lei, resíduos recicláveis são aqueles compostos de papelão, plástico, metais ferrosos e não ferrosos, a serem dispostos pelos munícipes e que tenham valor comercial.
- §2º Os resíduos recicláveis deverão ser depositados pelos munícipes separadamente do lixo comum, em horários diferentes ao da coleta convencional, apresentado regularmente ou expressamente para coleta e transporte, desde que colocados em sacos plásticos com capacidade de até 100(cem) litros, ou em recipientes com alças.
- §3º Os resíduos recicláveis deverão ser recolhidos e transportados para local apropriado, determinado pelo poder concedente.
- §4º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo informará periodicamente à concessionária, os bairros e os locais onde serão coletados os materiais da coleta seletiva.
- III Resíduos perigosos: provenientes de estabelecimentos e unidades de responsabilidade do Poder Executivo.
- §1º- Entende-se por resíduos perigosos, aqueles classificados pela NBR 10.004, sendo eles: pilha, lâmpadas fluorescentes, baterias, latas de tintas e solventes, sólidos contaminados com óleo e graxa, e seus similares, excluindo nestes casos os resíduos de serviços de saúde.
- §2º Os resíduos perigosos serão acondicionados em bombonas/tambores de 200 (duzentos) litros com tampa na cor laranja, caixas apropriadas para lâmpadas e depositados pelos estabelecimentos nos seus respectivos abrigos para recolhimento da concessionária.
- §3º A concessionária deverá substituir as bombonas/tambores cheias pelas vazias, encaminhando cada qual, dentro do possível, para: aterro industrial, co-processamento, incineração e descontaminação de lâmpadas.
- §4º A concessionária deverá respeitar todas as exigências quanto ao manuseio/transporte dos resíduos perigosos, atendendo as resoluções ANTT 420, bem como deverá providenciar o respectivo Certificado de destinação, destruição térmica, incineração e/ou descontaminação da totalidade dos resíduos coletados.
- IV Resíduos de serviços de Saúde: provenientes da coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde dos estabelecimentos geradores de responsabilidade do Poder Executivo.
- §1º Os resíduos sólidos de serviços da saúde serão acondicionados em bombonas/tambores e depositados pelos estabelecimentos nos seus respectivos abrigos.
- §2º A concessionária deverá efetuar o recolhimento dos resíduos sólidos de serviços de saúde e substituir as bombonas/tambores cheias pelas limpas, encaminhando os resíduos para o local indicado pelo poder concedente, para posterior recolhimento e tratamento desse tipo de resíduo.
- V Britagem de entulhos e picagem de madeira: proveniente de resíduos gerados pela comunidade, empresas e Poder Público, livres de contaminação (lixo comum e perigosos).
- §1º Os resíduos objeto da britagem e da picagem serão recolhidos por transportadora com caçamba (caixa Brooks) e pelo Poder Executivo, livres de contaminação (lixo comum e resíduos perigosos).
- 2º Após o recebimento e triagem os resíduos passarão para a britagem e picagem em separados, ficando os mesmos disponíveis para uso do poder concedente.
- §3º As empresas, residências, estabelecimentos geradores e as empresas transportadoras que farão a destinação até as Unidades de Processamento, deverão manter estes resíduos acondicionados e segregados em separado.
- Art. 3º A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação.
- Art. 4º A concessão de serviços públicos será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos da Lei Federal 8.987/95, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5°. O produto oriundo dos serviços definidos no artigo 1° desta Lei pertence ao Poder Público Municipal, devendo a concessionária efetuar sua destinação conforme estabelecido em edital e contrato específico.

# **CAPITULO II**

#### Da Outorga da Concessão

- Art. 6°. A concessionária deverá executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas do contrato de concessão e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- Art. 7°. A concessionária deverá assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto da concessão, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 8°. A concessão de que cuida esta Lei serão precedidas de licitações na modalidade de concorrência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- Art. 9°. Os prazos de duração da concessão será de 10 (Dez)anos, contados a partir do início efetivo do contrato, sendo que ao final do referido período, os serviços retornarão ao Município.
- Parágrafo Único O prazo da concessão poderá ser renovado, uma única vez, por período igual ou inferior.
- Art. 10. Os serviços concedidos serão remunerados pelo Município, conforme valores apurados na concorrência pública, aplicadas aos serviços realizados.
- §1º. A remuneração dos serviços públicos concedidos será fixada pelos preços das propostas vencedoras das licitações e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
- §2º. A remuneração dos serviços será fixada de acordo com as peculiaridades dos serviços concedidos nos termos desta Lei, resguardando sempre a harmonia entre a sua modicidade, as exigências de cobertura dos custos dos serviços, bem como sua segurança e eficiência e a justa remuneração da empresa concessionária.
- §3º. Concorrerão na fixação dos preços dos serviços objeto de concessão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:
- I As despesas de exploração, inclusos o custo de obras e instalações;
- II A quota de depreciação, compatível com os prazos e regime de depreciação;
- III A quota de amortização, despesas pré-operacionais e encargos financeiros;
- IV- O pagamento de tributos e despesa previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;
- V- As reservas para atualização e ampliação de obras, instalações e serviços;
- VI O lucro da empresa concessionária.
- §4º. Os preços serão atualizados em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão.

# CAPÍTULO III

# Do Serviço Adequado

Art. 11. A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme o aqui estabelecido, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso do prestador, ou ainda, por motivos de ordem técnica ou de segurança das instalações.
- §4º No caso do parágrafo anterior, havendo danos aos usuários ou à Administração, decorrentes da suspensão dos serviços públicos, ainda que motivada por caso fortuito ou força maior, o prestador deverá repará-los.

# CAPÍTULO IV

# Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

- Art. 12. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
- I receber serviço adequado;
- II receber do Município e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

# CAPÍTULO V

# Da Licitação

- Art. 13. A concessão dos serviços públicos objeto desta Lei, será precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
- Art. 14. O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, entre outros:
- I o objeto, metas e prazo da concessão;
- II a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizados no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII os critérios de reajuste e revisão dos preços;
- VIII- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;
- IX a indicação dos bens reversíveis;

- X as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XI a minuta do respectivo contrato;
- XII os dados relativos ao serviço, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor do serviço.
- Art. 15. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à própria concessão.

# CAPÍTULO VI

#### Do Contrato de Concessão

- Art. 16. São cláusulas essenciais do contrato de concessão às relativas:
- I ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II ao modo, forma e condições de prestação de serviço;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste ou a revisão;
- V aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço;
- VIII às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX aos caos de extinção da concessão;
- X aos bens reversíveis;
- XI aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII às condições para prorrogação do contrato;
- XIII à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Art. 17. Incumbe à concessionária a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º O contrato celebrado entre a concessionária e o terceiro a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre o terceiros e o Município.
- § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das formas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- Art. 18. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.
- § 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

- § 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.
- Art. 19. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.
- Parágrafo Único Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
- I atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.
- Art. 20. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, com a anuência do poder concedente, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

# CAPÍTULO VII

# Dos Encargos do Município

- Art. 21. Incumbe ao Município:
- I regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- IV extinguir as concessões, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V homologar reajustes e proceder à revisão dos preços dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais das concessões;
- VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes á concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;
- XI estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.
- XII Providenciar campanhas educativas e informações quanto aos dias e horários em que será efetuada a remoção dos resíduos descritos no artigo 1º desta Lei.
- Art. 22. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- Parágrafo Único A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

#### CAPÍTULO VIII

# Dos Encargos da Concessionária

#### Art. 23. Incumbe à Concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

- II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX efetuar a coleta em todas as vias públicas e particulares, aberta à circulação, ou que venham a ser aberta durante a vigência desta Lei, desde que acessíveis aos veículos da empresa concessionária.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

#### CAPÍTULO IX

# Da Intervenção

- Art. 24. O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- Parágrafo Único A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- Art. 25. Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- §1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária sem prejuízo de seu direito à indenização.
- § 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e vinte dias, sob pena, de considerar-se inválida a intervenção.
- §3 Parágrafo Único No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utilizava, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados, necessários à realização dos serviços.
- Art. 26. Cassada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

# CAPÍTULO X

# Da Extinção da Concessão

Art. 27. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV- rescisão;

V - anulação; e

- VI falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- §1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- §2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, precedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- § 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- §4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 28 e 29 desta Lei.
- Art. 28. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 29. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.
- Art. 30. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 19, e as normas convencionadas entre as partes.
- § 1° A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por inflações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- § 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3° Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- §4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- § 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 28 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.
- §6º Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
- Art. 31. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

# CAPÍTULO XI

#### Do Fundo Municipal de Gerenciamento de Resíduos

- Art. 32. Fica o Município autorizado a criar o Fundo Municipal de Gerenciamento de Resíduos com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana do Município, independentemente da modalidade adotada para sua execução.
- Art. 33. O Fundo Municipal de Gerenciamento de Resíduos será administrado e controlado pelo Município com a participação da comunidade, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana, ficando vedada à utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Gerenciamento de Resíduos serão assim constituídos:

- I recursos orçamentários do Municio;
- II o produto da arrecadação do Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;
- III transferências da União, Estados, destinados à execução de plano e ações de interesse comum, na área de resíduos sólidos.
- IV doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;
- V rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VI sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício;
- VII rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

#### CAPÍTULO XII

# Das infrações e Penalidades

- Art. 34. Pelo não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas a concessionária dos serviços as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multas;
- III suspensão;
- III cassação.
- Art. 35. A concessionária responde pelas infrações cometidas por seus prepostos bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direita ou indireta da concessionária ou de seus empregados.
- Art. 36. As infrações punidas com a penalidade de advertência referem-se a falhas primárias, que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança, ao bem-estar dos usuários ou do meio ambiente.
- Art. 37. As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I multa por infração de natureza leve, no valor de 300 (trezentas) UFPPs, por desobediência as determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança, ao bem-estar dos usuários ou do meio ambiente, ou ainda por reincidência na penalidade de advertência;
- II multa por infração de natureza média, no valor de 800 (oitocentas) UFPPs, por desobediência as determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I deste artigo;
- III multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFPPs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança, disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II deste artigo.
- §1º A penalidade de multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também se cumulada com as demais penalidades previstas no caput deste artigo.
- §2º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo.
- Art. 38 A pena de suspensão da concessão poderá ser aplicada após o cometimento de até 02 (duas) infrações graves da concessionária em curto período, a critério do poder concedente, conforme regulamento específico.
- §1º Em virtude da aplicação da pena de suspensão, poderá ser determinada a intervenção na concessionária e permissionária por ato do Executivo Municipal, como o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.
- §2º A pena de suspensão não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.
- §3º A aplicação da pena de suspensão e a decretação de intervenção deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa à concessionária e à permissionária.
- Art. 39. A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária que:
- I tenha sofrido mais de uma pena de suspensão;
- II tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou a capacidade financeira, operacional, fiscal ou administrativa;
- III tenha reincidido nas infrações de natureza grave;
- IV no caso de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do poder concedente, ainda que de forma parcial;
- V recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.
- Parágrafo Único A pena de cassação da concessão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal e será sempre precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.
- Art. 40. Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:
- I suspensão da permissão;
- II afastamento do pessoal de operação;
- III afastamento do veículo.
- Art. 41. Das penalidades aplicadas caberá à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação.
- §1º O infrator deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.
- §2º Para a análise dos recursos a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta da seguinte forma:
- I 01 (um) representante indicado pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;
- II − 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III 01 (um) representante da empresa concessionária.
- §3º Os membros da CIP serão nomeados através de Decreto do

Poder Executivo.

46

- §4º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores do transporte.
- §5° O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias uteis, após ciência da decisão da CIP, para recorrer em instância ao Prefeito Municipal.
- §6º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o pagamento da multa que lhe for aplicada, depois de cientificado da decisão.
- Art. 42. O Poder Executivo poderá estabelecer, através de Decreto, outras infrações não previstas nesta Lei.

# CAPÍTULO XII

#### Disposições Finais e Transitórias

- Art. 43. Para exploração e execução dos serviços concedidos, fica o Município autorizado a transferir à Concessionária a posse dos bens necessários, que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.
- Art. 44. O setor de coleta será definido como sendo todas as vias públicas com descargas diárias no sistema de disposição final por caminhão coletor compactador e sua guarnição.
- §1º A frequência dos serviços objeto desta Lei será diária, e poderá ser prestada no período noturno na área central do Município e alternada e diurna para as demais localidades.
- §2º Nos setores de coleta dos resíduos sólidos e úmidos regularmente descartados pela comunidade em dias alternados, não poderá haver intervalo superior a 60 (sessenta) horas entre as coletas e, no mínimo, 03 (três) vezes por semana, com exceção ao Assentamento Itamarati e o Distrito de Sanga Puitã.
- §3º Os horários de coleta deverão ser rigorosamente obedecidos sob pena das imposição das multas previstas no edital de licitação e respectivo contrato.
- §4º Qualquer alteração nos horários na prestação dos serviços deverá ser precedida de comunicação individual às residências, ou estabelecimentos comerciais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, correndo por conta da concessionária os encargos daí resultantes.
- Art. 45. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

#### **Prefeito Municipal**

# **LEI N. 4.002, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.**

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

# **Autoria: Poder Executivo**

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# CAPÍTULO I DO TRANSPORTE PÚBLICO DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Compete ao Município de Ponta Porã o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e artigo 115 da Lei Orgânica do Município.
- §1º Os serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Ponta Porã serão prestados sob o regime público e privado.
- §2º O transporte coletivo de passageiro é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município de Ponta Porã.
- §3º O transporte coletivo privado é aquele destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, sujeito a regulamentação específica do Poder Executivo.
- §4º No caso do parágrafo anterior o serviço de fretamento, é aquele considerado de interesse público, prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas fixadas em regulamentação específica.
- **Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.
- **Art.** 3º Compete à Secretária Municipal de Segurança Pública, controlar, gerenciar, operar, explorar e fiscalizar os serviços de transporte público no âmbito do Município.